



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº. 1108/2023**

**PROJETO DE LEI Nº. 66/2023**

**PROCEDÊNCIA: Prof. Rurdiney**

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal do Cooperativismo e dá Outras Providencias.

**ANALISE**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Vereador Prof. Rurdiney que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Institui a Política Municipal do Cooperativismo e dá Outras Providencias.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com o fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Passo a expor Relatório:**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura  
Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual, e no artigo 30, inciso I e II; e artigo 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local.

De acordo com a Constituição Federal:

*(...)Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (...)*

De acordo com a Constituição Estadual:

*(...)Art. 28 Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*

*VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 04 de junho de 2012.*

*IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;*

*X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;(...)*

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Serra:

*(...)Art. 30 - Compete ao Município da Serra:  
(Artigo alterado pela Emenda nº 18 de 15 de julho de 2010)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;(...)*

*(...)Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*I - zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência;( Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.)*

*II - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;*

*III - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens valores histórico, artístico e cultural do Município;*

*IV - a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição; (Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010)*





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*VI - incentivar a indústria e o comércio;*

*VII - promover a criação de distritos industriais;*

*VIII - fomentar programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;*

*IX - fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, com a promoção da integração social dos setores desfavorecidos;*

*XI - legislar sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;*

*XII o estabelecimento e implantação da política de educação para a segurança do trânsito;*

*XIII - promover a cooperação com a União e Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar;*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

**Art. 261 A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

*I - ...*

**IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.**

*!*

Inicialmente, cumpre destacar que em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projetos de leis que trata sobre o assunto de interesse local.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria almejada, por observância da norma, por se tratar de projeto de lei sem criação de obrigações, ou gastos para o Executivo, sugerindo, que o presente Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Vereador Prof. Rurdiney, seja recomendado por este parlamento como “Projeto de Lei”, qual se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.





## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, entendo que deve ser sobreposto como **Projeto de Lei** pelo qual, sugerimos pelo prosseguimento da norma.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 10 de abril de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

